

Despacho n.º 2939/2014

Delegação e subdelegação de competências

I — Delegação

Ao abrigo do disposto no artigo 62.º da Lei Geral Tributária (LGT), no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, e no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), delegeo:

1 — Na diretora de finanças-adjunta, em regime de substituição, Gina Maria Martins Gomes, as seguintes competências que poderá subdelegar:

1.1 — Gestão e coordenação das unidades orgânicas e serviços nas áreas de gestão tributária e cobrança, justiça tributária e apoio técnico e administrativo, referidas nos pontos 3.1, 3.3 e 3.4, do n.º 3 do ponto II do Despacho n.º 23 089/2005, de 9 de novembro — *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 9 de novembro; bem como no n.º 3 do artigo 38.º da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, 2.º supl., incluindo a extensão da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) na Loja do Cidadão de Aveiro.

1.2 — Na área de Gestão Tributária e Cobrança:

a) Decisão sobre o arquivamento dos processos ou realização de outras diligências nos termos do artigo 30.º do Código do Imposto do Selo (CIS);
b) Designação dos peritos regionais para efeitos das comissões de avaliação nos termos dos artigos 74.º a 76.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI);
c) Relativamente aos processos não tramitados na inspeção tributária:

i) Determinação do recurso à avaliação indireta da matéria tributável e a prática dos atos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos dos artigos 39.º e 65.º do CIRS, 57.º e 59.º do CIRC, 90.º do CIVA, n.º 2 do artigo 9.º do CIS, 82.º e 87.º a 90.º da LGT;

ii) Determinação da matéria tributável no âmbito da avaliação direta e prática dos atos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos do n.º 5 do artigo 65.º do CIRS, do n.º 3 do artigo 16.º do CIRC, e dos artigos 67.º do CIS e 81.º e 82.º da LGT;

d) Contabilização de receitas e tesouraria do Estado, bem como assegurar os serviços da Direção-Geral do Orçamento e da direção-geral do Tesouro que por lei sejam cometidos a esta direção de finanças;

e) Assinatura de folhas e documentos de despesa, designadamente respeitantes aos serviços de avaliações;

f) Decisão das reclamações apresentadas nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, de 28 de novembro.

1.3 — Na área de Justiça Tributária:

a) Decisão das reclamações gratuitas, nos termos do artigo 75.º do Código do Procedimento e de Processo Tributário (CPPT);

b) Revogação do ato impugnado nos termos previstos no n.º 1 do artigo 112.º do CPPT;

c) Aplicação das coimas e sanções acessórias cuja competência, nos termos da alínea b) do artigo 52.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), é do diretor de finanças, bem como decisão sobre o afastamento excecional da sua aplicação, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma;

d) Aplicação de coimas, assim como as decisões sobre o afastamento excecional da sua aplicação, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 54.º e no artigo 21.º, ambos do Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneiras (RJIFNA);

e) Arquivamento do processo de contraordenação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 77.º do RGIT;

f) Suspensão do procedimento contraordenacional nas situações previstas no artigo 64.º do RGIT, bem como quando os factos acusados estiverem também indiciados em processo-crime, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 74.º, do mesmo diploma;

g) Confirmação ou alteração das decisões dos chefes dos serviços de finanças, em matéria de circulação de bens — n.º 7 do artigo 17.º do Regime de Bens em Circulação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/03, de 11 de julho);

h) Verificação da caducidade das garantias prestadas para suspender a execução fiscal, em caso de reclamação graciosa, nos termos do n.º 3 do artigo 183.º-A, do CPPT;

i) Reconhecimento do direito à indemnização, pelos prejuízos resultantes da prestação indevida de garantia bancária ou equivalente, nos termos dos artigos 53.º da LGT e 171.º do CPPT;

j) Reconhecimento do direito a juros indemnizatórios, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT e alíneas a) e d) n.º 1 e n.º 2 do artigo 61.º do CPPT;

k) Autorização do pagamento em prestações na execução fiscal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 197.º do CPPT, incluindo a apreciação das garantias a que se refere o n.º 8 do artigo 199.º, ambos do CPPT;

MOD. 26-RFI (Pedido de reembolso do imposto português sobre os juros contáveis à data da transferência de valores mobiliários representativos de dívida abrangido pelo regime de não retenção de imposto sobre os rendimentos de juros contáveis a retenção para uma conta sujeita a retenção (art. 13.º do Regime Especial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro)

MOD. 26-RFI (Claim for relief of Portuguese tax withheld on accrued interest on the date of transfer of debt securities, covered by the special tax regime, from an account not liable to withholding tax to an account liable to withholding tax (article 13(2) of the Special Tax Regime approved by the decree-law no. 193/2005, 7 de novembro)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

INSTRUCTIONS FOR COMPLETION

O presente pedido de reembolso do imposto destina-se, exclusivamente, às situações de transferência de valores mobiliários de uma conta de entidade não sujeita a retenção ou isente para uma conta de entidade sujeita a retenção e em que o transmissário não esteja obrigado à entrega de declaração periódica de rendimentos para efeitos de IRS ou de IRC.

Este pedido é dirigido ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de dois anos contados do termo do ano em que ocorre a transmissão dos valores mobiliários, ao abrigo do artigo 13.º do Regime Especial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro. O formulário é composto por 3 exemplares, destinando-se o primeiro à Autoridade Tributária e Aduaneira - Direção de Serviços de Relações Internacionais (DSRI), o segundo à entidade registadora direta ou ao representante a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, do presente Regime Especial, e o terceiro ao transmissário, conforme assinalado no canto inferior direito de cada uma das vias.

This claim for tax relief is to be used exclusively whenever the securities were transferred from an account not liable to withholding tax to an account liable to withholding tax and the transferee is not obliged to submit income tax returns for the purposes of IRC or IRS (Portuguese corporate or personal income tax).

This claim is addressed to the director-general of the Autoridade Tributária e Aduaneira - DSRI (Portuguese Tax and Customs Authority) within two years from the end of the year in which the securities were transferred, under article 13 of the Special Regime enacted by the Decree-Law no. 193/2005 of 7 November.

The form consists of 3 copies, being the first one for the Autoridade Tributária e Aduaneira (Portuguese Tax and Customs Authority), the second copy for the direct register of the securities or its representative referred to in Article 2(1) (e) of the Special Regime and the third copy for the transferee, as indicated at the right bottom of each copy.

QUADRO I SECTION I

Destina-se à identificação do requerente, entidade transmissora dos valores mobiliários, não sendo o campo relativo ao NIF português de preenchimento obrigatório.

This section is to identify the claimant, the entity to which the securities are transferred. The completion of the portuguese tax identification number (NIF) is not mandatory.

QUADRO II SECTION II

Preencher todas as colunas deste quadro para identificar corretamente os valores mobiliários representativos de dívida. O código da moeda deverá ser indicado de acordo com a norma ISO 4217 (por exemplo: euro – EUR, dólar dos EUA – USD, libra esterlina – GBP, franco suíço – CHF e iene japonês – JPY).

Complete all columns of this section in order to correctly identify the debt securities. The currency code should be completed in accordance with the ISO 4217 standard (e.g., Euro – EUR, US dollar – USD, Pound sterling – GBP, Swiss franc – CHF and Yen – JPY).

QUADRO III SECTION III

Este quadro deverá ser preenchido e assinado pelo intermediário financeiro junto do qual o beneficiário detém uma conta dos valores mobiliários.

O NIF indicado deve ser o atribuído pelo país em que este tem a sua residência fiscal, quando exista.

This section is to be completed and signed by the financial intermediary with which the beneficial owner has the securities account. The tax identification number (TIN) is the one assigned by the country in which it has its tax residence, where it exists.

QUADRO IV SECTION IV

Identificar o intermediário financeiro que é cliente directo da entidade registadora. O NIF português não é de preenchimento obrigatório.

Este quadro não é de preenchimento obrigatório pelo beneficiário, ou pelo seu representante, podendo ser completado pelo intermediário financeiro referido no quadro III.

Identify the financial intermediary which is the direct customer of the registrar.

The completion of this section by the beneficiary (or its duly qualified representative) is not mandatory. This section may be completed by the financial intermediary identified in section III.

QUADRO V SECTION V

Indicar a entidade registadora directa. Este quadro não é de preenchimento obrigatório pelo beneficiário, ou pelo seu representante, podendo ser completado pelos intermediários financeiros referidos nos quadros II ou IV.

Identify the direct registrar of the securities. The completion of this section by the beneficiary (or a duly qualified representative) is not mandatory. This section may be completed by the financial intermediaries identified in sections II or IV.

QUADRO VI SECTION VI

Indicar o número de documentos de comprovação anexos ao pedido. O pedido deve ser acompanhado de declaração emitida pela entidade registadora directa ou pelo representante desta ou da entidade gestora de sistema de liquidação internacional confirmando: a transferência dos valores mobiliários da conta isenta para a conta do requerente; o montante dos juros contáveis desde o último vencimento até à data da transferência; se houve ou não lugar a reembolso de imposto no momento da transferência e em caso afirmativo qual o montante do mesmo; a natureza da conta do transmissário até à data do vencimento ou do reembolso, o montante dos juros pagos no momento do vencimento ou do reembolso e o imposto retido na fonte nessa data; a identificação da guia de entrega do imposto nos cofres do Estado português, ainda que relativamente a conta de entidade registadora indirecta ou de intermediário financeiro.

Indicate the number of documents of proof attached to the claim. To this claim should be attached a statement by the direct registrar of the securities or by the representative of the direct registrar or of the management entity of the securities settlement system that certifies: the transfer of the securities from an exempt account to the claimant's account; the amount of the accrued interest at the date of the transferee as from the last coupon date if there was any tax reimbursed to the transferee and, if there was, the amount of tax reimbursed; the status of the transferee account from the date in which the securities were transferred to the coupon or reimbursement date; the amount of the interest paid and of the tax withheld at the next coupon or redemption date and the identification of the form by which the withheld tax was paid to the Portuguese State, even if it refers to an account of an indirect registrar of the securities or of a financial intermediary.

QUADRO VII SECTION VII

Identificar o representante do transmissário, quando seja este a apresentar o pedido, não sendo o campo do número de identificação fiscal (NIF) de preenchimento obrigatório.

Identify the representative of the transferee, whenever the former submits the claim. The completion of the tax identification number (TIN) field is not mandatory.

QUADRO VIII SECTION VIII

O formulário deverá ser assinado pelo transmissário ou por um seu representante devidamente habilitado.

This form should be signed by the transferee or by his duly authorized representative.

207625895

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 2938/2014

Considerando que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, foi concedida a Jessica Maria Rebelo Leão licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Determino que:

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida a Jessica Maria Rebelo Leão, pelo período de um ano, com efeitos a 1 de janeiro de 2014.

10 de fevereiro de 2014. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

207620686

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso (extrato) n.º 2826/2014

Em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, se torna público que, por despacho do Senhor Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, foi renovada a comissão de serviço da licenciada Maria Judite Monteiro Moreno Couto, no cargo de Chefe da Divisão de Informações, da Direção de Serviços Antifraude Aduaneira, ao abrigo do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

14 de fevereiro de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silveiras Pinheiro*.

207622249

l) Nomeação de trabalhadores para representação da Fazenda Pública nas comissões de credores e conferências de interessados;

m) Decisão dos pedidos de anulação de venda, nos termos do n.º 4 do artigo 257.º do CPPT;

n) Decisão sobre procedimentos administrativos, determinados por instruções superiores, de confirmação de atos do órgão de execução fiscal.

1.4 — Nas áreas de Apoio Técnico e Administrativo:

a) Designação do perito da administração tributária e marcação de reunião entre este e o perito indicado pelo contribuinte, apreciação das faltas deste último e marcação de reunião subsequente, nos termos dos n.º 3 e 6 do artigo 91.º da LGT;

b) Nomeação de perito independente nos casos previstos na última parte do n.º 4 do artigo 91.º da LGT;

c) Decisão dos processos de revisão da matéria tributável, nos casos de falta de acordo entre os peritos, nos termos do n.º 6 do artigo 92.º da LGT, bem como de aplicação do agravamento da coleta, nos termos do n.º 10 do artigo 91.º do mesmo diploma;

d) Elaboração do Plano e Relatórios de atividades;

e) Gestão dos Sistemas de Informação;

f) Aposição do visto nos documentos de despesa cujo processamento e emissão seja da responsabilidade desta direção de finanças;

g) Assinatura das requisições Modelo D-16.6;

h) Assinatura de pedidos de autorização de pagamentos.

2 — Nos chefes de divisão, Ângelo Manuel Loureiro Manero de Lemos, e Gisélia Maria de Sá Monteiro, relativamente às unidades orgânicas em que superintendem — respetivamente, Divisão de Inspeção Tributária I (DIT I) e Divisão de Inspeção Tributária II (DIT II):

a) Gestão e coordenação das unidades orgânicas referidas no ponto 3.2.1 e 3.2.2 do n.º 3 do ponto II do despacho n.º 23 089/2005, de 9 de novembro — *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 9 de novembro; bem como no n.º 3 do artigo 38.º da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, 2.º supl.;

b) Seleção dos sujeitos passivos a fiscalizar por iniciativa dos serviços distritais;

c) Prática dos atos necessários à credenciação dos trabalhadores com vista à inspeção externa, nos termos do artigo 46.º do RCPIT, incluindo as alterações previstas no artigo 15.º do mesmo diploma;

d) Notificação dos sujeitos passivos, nos termos do artigo 49.º do RCPIT, do início do procedimento externo de inspeção;

e) Autorização da dispensa de notificação prévia do procedimento de inspeção, perante ocorrência da exceção contemplada no n.º 1 do artigo 50.º do RCPIT;

f) Autorização de ampliação do prazo máximo de conclusão do procedimento de inspeção, nos termos das alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 36.º do RCPIT;

g) Suspensão da prática dos atos de inspeção, nos termos do artigo 53.º do RCPIT;

h) Sancionamento previsto no n.º 6 do artigo 62.º do RCPIT, bem como de todas as informações concluídas na inspeção tributária;

i) Relativamente aos processos tramitados na inspeção tributária:

i) Determinação do recurso à avaliação indireta da matéria tributável e prática dos atos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos dos artigos 39.º e 65.º do CIRS, 57.º e 59.º do CIRC, 90.º do CIVA, n.º 2 do artigo 9.º do CIS e artigos 82.º e 87.º a 90.º da LGT;

ii) Determinação da matéria tributável no âmbito da avaliação direta e prática dos atos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos do n.º 5 do artigo 65.º do CIRS, do n.º 3 do artigo 16.º do CIRC, e dos artigos 67.º do CIS e 81.º e 82.º da LGT;

j) Determinação do valor dos estabelecimentos, quotas ou partes sociais, bem como de ações, nas condições previstas no artigo 77.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações (CIMSISD) e no artigo 31.º do CIS;

k) Apreciação dos pedidos de restituição de IVA às igrejas e comunidades religiosas com sede ou domicílio fiscal na área desta direção de finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/90 de 13 de janeiro, com a redação introduzida pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro;

3 — Delego, ainda, na diretora de finanças-adjunta, Gina Maria Martins Gomes, que poderá subdelegar, e nos chefes de divisão a que se refere o ponto 2, relativamente às unidades orgânicas em que superintendem, as seguintes competências:

a) Justificação ou injustificação de faltas;

b) Autorização do gozo de férias;

c) Autorização de comparência do pessoal em juízo quando requisitado nos termos legais;

d) Autorização da passagem de certidões sobre assuntos da competência da respetiva área funcional;

e) Fixação do prazo para a audição prévia, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º da LGT, e dos números 1 e 2 do artigo 60.º do Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária (RCPIT), bem como prática dos subsequentes atos até à conclusão do procedimento;

f) Revisão dos atos tributários, emissão e recolha de documentos de correção e de declarações oficiosas, em resultado de processos tramitados nas respetivas áreas de atuação, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º da LGT e dos artigos 75.º e 112.º do CPPT;

g) Assinatura da correspondência produzida nas respetivas unidades orgânicas.

4 — Nos chefes de finanças deste distrito, relativamente às áreas funcionais em que superintendem, as seguintes competências:

a) Prática dos atos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos do n.º 5 do artigo 65.º do CIRS, relativamente aos processos que não resultem de procedimento de inspeção, tal como vem definido no RCPIT;

b) Fixação dos prazos para audição prévia e prática dos atos subsequentes até à conclusão do procedimento, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º da LGT;

c) Revisão dos atos tributários nos termos do n.º 1 do artigo 78.º da LGT, em resultado de processos tramitados na sua área de atuação;

d) Autorização para a recolha de declarações oficiosas e documentos de correção, elaborados em consequência dos atos referidos nas alíneas a) e c) e de decisões proferidas no âmbito de processos de reclamação cuja decisão seja da sua competência;

e) Aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º, 118.º, 119.º e 126.º, na medida em que o valor do imposto em falta seja superior ao limite previsto na alínea b) do artigo 52.º, todos do RGIT;

f) Aplicação das coimas respeitantes a contraordenações previstas e puníveis nos termos do artigo 29.º do RJFNA;

g) Arquivamento do processo de contraordenação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 77.º do RGIT, quanto às contraordenações cujo conhecimento é delegado nos termos da alínea e);

h) Autorização do pagamento em prestações das coimas fixadas em processos de contraordenação, nos termos do n.º 5 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;

i) Autorização do pagamento em prestações nos termos e condições do artigo 196.º, incluindo a apreciação das garantias a que se refere o n.º 8 do artigo 199.º, quando o valor da dívida exequenda ultrapasse o limite estabelecido no n.º 2 do artigo 197.º, todos do CPPT;

j) Justificação ou injustificação de faltas;

k) Autorização do gozo de férias;

l) Autorização de comparência do pessoal em juízo quando requisitado nos termos da lei de processo;

m) Autorização da passagem de certidões sobre assuntos da competência dos respetivos serviços;

II — Subdelegação

No uso dos poderes que me foram conferidos, conforme os despachos do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira n.º 817/2014, de 21 de novembro de 2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2014, e n.º 5718/2013, de 18 de fevereiro de 2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 2 de maio de 2013, subdelego:

1 — Na diretora de finanças-adjunta, em regime de substituição, Gina Maria Martins Gomes, que poderá subdelegar, a competência para:

1.1 — No âmbito da autorização anual de despesas, de acordo com a legislação em vigor e dentro dos limites das dotações atribuídas à direção de finanças, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, autorizar despesas até ao montante de € 4.000.

1.2 — No âmbito da gestão das respetivas unidades orgânicas e serviços:

a) Deslocar, por motivo de serviço, os trabalhadores colocados nos respetivos mapas de pessoal dos serviços regionais e locais, desde que haja prévia anuência dos mesmos, devendo estas deslocações ser comunicadas à Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos (DSGRH);

b) Autorizar a deslocação, a pedido dos trabalhadores, no âmbito dos serviços que lhe estão afetos, devendo dar-se conhecimento da decisão à DSGRH;

c) Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do estatuto de trabalhador estudante;

d) Sancionar as atualizações de rendas de imóveis, que resultem de imposição legal, devendo ser comunicadas às Direções de Serviços de Instalações e Equipamentos (DSIE) e de Gestão de Recursos Financeiros (DSGRF) da AT;

e) Autorizar, exceionalmente, os trabalhadores a utilizar automóvel próprio ou de aluguer nas deslocações em serviço;

f) Solicitar a verificação domiciliária da doença, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de agosto e pelos Decretos-Leis n.ºs 157/2001, de 11 de maio e 181/2007, de 9 de maio;

g) Autenticar o livro de reclamações a que se refere o n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, de 28 de novembro.

1.3 — No âmbito fiscal:

a) Autorizar a retificação dos conhecimentos de imposto municipal de sisa, quando da mesma não resulte liquidação adicional;

b) Confirmar o volume de negócios para os fins consignados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do CIVA, de harmonia com a sua previsão para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos que iniciam a sua atividade nos termos do n.º 6 do artigo 41.º do CIVA;

c) Confirmar o volume de negócios, para os fins consignados no n.º 1 do artigo 53.º do CIVA, de harmonia com a previsão efetuada para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua atividade nos termos do n.º 2 do artigo 53.º do CIVA;

d) Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime de isenção a um regime de tributação ou inversamente nos termos do artigo 56.º do CIVA;

e) Notificar o sujeito passivo para apresentar a declaração a que se referem os artigos 31.º ou 32.º do CIVA, conforme os casos, sempre que existam indícios seguros para supor que o mesmo ultrapassou em determinado ano o volume de negócios que condiciona a sua isenção nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do CIVA;

f) Confirmar o volume de compras para os fins consignados no n.º 1 do artigo 60.º do CIVA, de harmonia com a previsão efetuada para o ano civil corrente, no caso de retalhistas que iniciam a sua atividade nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do CIVA;

g) Apreçar e decidir o requerimento a entregar no serviço de finanças, no caso de modificação essencial das condições de exercício da atividade económica, pelos sujeitos passivos, independentemente do prazo previsto no n.º 3 do artigo 63.º do CIVA, que pretendam passagem ao regime especial;

h) Tomar as medidas necessárias, a fim de evitar que os retalhistas usufruam vantagens injustificadas ou sofram prejuízos igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime especial referido no artigo 60.º do CIVA, ou inversamente nos termos do artigo 64.º do CIVA;

i) Determinar a passagem ao regime normal de tributação, nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do CIVA concede aos retalhistas vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência nos termos do artigo 66.º do CIVA;

j) Apreçar e decidir os pedidos de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado apresentados pelos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do CIVA;

k) Revogar o ato impugnado nos termos previstos nos números 2 e 6 do artigo 112.º do CPPT.

2 — Nos chefes de finanças deste distrito, relativamente às áreas funcionais em que superintendem, a competência para:

a) Nos serviços em que já não vigore o regime transitório previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de dezembro, apresentação ou proposta de desistência de queixa ao Ministério Público, pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública;

b) Autorização para retificação dos conhecimentos de imposto municipal de sisa, quando da mesma não resulte liquidação adicional;

c) Apreciação dos pedidos de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado apresentados pelos pequenos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do CIVA;

d) Autorização anual de despesas, limitada às dotações orçamentais atribuídas aos respetivos serviços, até ao montante de € 250.

3 — Nos chefes de finanças-adjuntas das secções de cobrança, abrangidos pelo ponto 2 da Resolução n.º 1/05 — 2.ª Secção — Gabinete do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 1 de fevereiro de 2005 — p. 1579), a competência para apresentar ou propor a desistência de queixa ao Ministério Público, pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública.

III — Disposições Diversas

1 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos e despachos entretanto proferidos pelos delegados, sobre as matérias incluídas no âmbito da presente delegação de competências;

2 — É minha substituta legal a diretora de finanças-adjunta, em regime de substituição, Gina Maria Martins Gomes e, nas suas ausências e impedimentos, os seguintes chefes de divisão, com respeito pela ordenação aqui assumida: José Augusto Ventura da Silva; Ana Maria dos Reis Fontela; Ângelo Manuel Loureiro Manero de Lemos; e Gisélia Maria de Sá Monteiro.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, anterior, na área da Inspeção Tributária em que se inserem as unidades orgânicas DIT I e DIT II, é meu substituto legal o chefe de divisão Ângelo Manuel Loureiro Manero de Lemos, e, nas suas ausências e impedimentos, a chefe de divisão, Gisélia Maria de Sá Monteiro, assumindo ambos a sua mútua substituição nos casos em que tal se justifique.

12 de fevereiro de 2014. — O Diretor de Finanças de Aveiro, em regime de substituição, *José Hermínio Tavares Fernandes*.

207621674

Direção-Geral do Orçamento

Despacho n.º 2940/2014

Considerando que,

Os titulares dos cargos de direção intermédia de 1.º grau são recrutados por procedimento concursal, nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 68/2013, de 2 de agosto, de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, licenciados, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo que reúnam seis anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura;

Foram cumpridas todas as formalidades legais inerentes ao procedimento concursal tendente ao provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau correspondente a Diretor de Serviços da Direção de Serviços dos Assuntos Comunitários, do mapa de pessoal dirigente da Direção-Geral do Orçamento;

Ponderados os resultados do procedimento concursal, face ao perfil revelado pelo candidato confrontado com o exigido para o exercício do cargo a prover, o júri considerou em proposta fundamentada, que aqui se dá como integralmente reproduzida, que o candidato, licenciado Carlos Manuel Inácio Figueiredo, reúne todos os requisitos legais e as melhores condições para o exercício do cargo.

Assim, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 21.º da lei supra identificada, designo, em comissão de serviço, pelo período de três anos, no cargo de Diretor de Serviços da Direção de Serviços dos Assuntos Comunitários (DSAC), o licenciado Carlos Manuel Inácio Figueiredo, pertencente à carreira técnica superior do mapa de pessoal da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., juntando-se nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

13 de fevereiro de 2014. — A Diretora-Geral, *Maria Manuela dos Santos Proença*.

Síntese curricular

Carlos Manuel Inácio Figueiredo é licenciado em Economia pelo Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa, em 1974.

Possui o Curso Avançado de Gestão Pública — CAGEP (2010), o Curso de Gestão de Projetos (2011), o Seminário de Alta Direção (2005), realizados no INA, bem como o Curso de Especialização «Regional Development Strategies and Spatial Planning», Autumn School 2000, SIRIUS, Stockholm — Suécia (2000).

Desde 23 de abril de 2012, tem vindo a desempenhar as funções de Diretor de Serviços, nomeado em substituição, na Direção-Geral do Orçamento do Ministério das Finanças.

Desempenhou as funções de diretor de serviços do Departamento de Prospetiva e Planeamento e Relações Internacionais (DPP) na sua Unidade Orgânica de Prospetiva Estratégica.

É docente convidado do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE-IUL), onde tem lecionado, entre outras, as disciplinas de Economia Portuguesa, Macroeconomia e Economia Monetária.

Exerceu outras funções de direção superior noutras instituições públicas, designadamente no Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB) (2008-2012) onde exerceu as funções de Vice-Presidente, no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFADAP) (1998-2002), onde desempenhou as funções de Presidente do Conselho de Administração e no Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA), agência financeira especializada da ONU, onde desempenhou as funções de representante de Portugal no Conselho de Governadores (1998-2008).